

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., emergentes dos contratos ou convenções de empreitada, de fornecimento ou de serviços e dos contratos de crédito com aqueles correlacionados que as mesmas venham a celebrar com prévia aprovação pelo Governo dos respectivos termos e condições para a execução do empreendimento mineiro de Cas-singa.

§ 1.º A responsabilidade decorrente para o Estado dos avales prestados não excederá a quantia que corresponder em moeda portuguesa a 2 700 000 contos, valor em que se inclui o limite autorizado pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 372, de 9 de Junho de 1965, acrescida dos juros segundo os esquemas financeiros constantes dos contratos ou convenções de empreitada, de fornecimento ou de serviços ou dos contratos de crédito devidamente aprovados pelo Governo.

§ 2.º Os prazos de utilização dos créditos não excederão dois anos e os financiamentos deverão ficar totalmente reembolsados no prazo máximo de quinze anos, a partir da data de entrada em vigor do correspondente contrato ou convenção.

Art. 2.º A garantia será prestada em cada caso por meio de declaração emitida pelo director-geral da Fazenda Pública, precedendo despacho de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Observar-se-á o regime seguinte na execução do aval referido nos artigos anteriores:

- 1.º As empresas beneficiárias do aval, se não puderem efectuar na data do respectivo vencimento e no todo ou em parte qualquer dos pagamentos contratuais garantidos pelo Estado, comunicá-lo-ão ao Ministério das Finanças com a antecedência mínima de 60 dias;
- 2.º O Ministério das Finanças, no caso de o pagamento não poder ser feito pelas empresas beneficiárias do aval, abrirá os créditos destinados a pagamento total ou parcial pelo Estado;
- 3.º Serão consideradas empresas beneficiárias a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., a Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., ou ambas solidariamente, consoante o Ministro das Finanças o entenda conveniente.

§ 1.º Se, nos termos deste artigo, o Estado houver de fazer qualquer pagamento por força de contratos destinados à execução de obras ou aquisição de equipamentos que fiquem integrados no património da província de Angola desde o início da sua utilização ou ainda à prestação de serviços aos mesmos respeitantes, as importâncias dos créditos daí resultantes podem ser transferidas pelo Ministro das Finanças para a província de Angola, e, neste caso, considerar-se-ão como adiantamentos por conta dos financiamentos que no futuro houvesse de fazer-lhe na execução de planos de fomento aprovados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

§ 2.º Se, nos termos deste artigo, o Estado houver de fazer qualquer pagamento por força de contratos destinados à execução de obras ou aquisição de equipamentos que não fiquem integrados no património da província de Angola desde o início da sua utilização ou ainda à prestação de serviços aos mesmos respeitantes, o Estado poderá,

até ao termo do ano seguinte ao pagamento por ele efectuado, transformar o crédito daí resultante em acções da empresa ou empresas beneficiárias determinadas segundo o n.º 3.º deste artigo, devendo as mesmas promover obrigatoriamente e em obediência ao presente diploma as formalidades que forem necessárias.

§ 3.º A faculdade concedida no § 1.º deste artigo ao Ministro das Finanças pode ser exercida com referência aos créditos provenientes dos avales já prestados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 372, de 9 de Junho de 1965.

Art. 4.º A todos os créditos do Estado, incluindo os transferidos para a província de Angola, resultantes dos avales por aquele prestados ou a prestar, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 372, de 9 de Junho de 1965, e do presente diploma, aplica-se o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 47 387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro do pessoal técnico e auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa um lugar de audiometrista e dois lugares de fiel.

§ 1.º Aos lugares de audiometrista e de fiel correspondem os vencimentos mensais, respectivamente, de 2000\$ e de 1600\$.

§ 2.º São extintos no mesmo quadro o lugar de agente técnico de engenharia e um lugar de fotógrafo-desenhador.

Art.º 2.º São criados no quadro do Museu Monográfico de Conímbriga um lugar de auxiliar de naturalista e um lugar de colector de 1.ª classe.

§ 1.º Aos lugares de auxiliar de naturalista e de colector de 1.ª classe correspondem os vencimentos mensais, respectivamente, de 2400\$ e de 1600\$.

§ 2.º São extintos no mesmo quadro dois lugares de preparador.

Art. 3.º Os chefes e subchefes de serviço-médicos do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, quando acumularem o exercício de outro cargo remunerado nos quadros do Estado, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, são remunerados por gratificação de quantitativo idêntico ao da gratificação que percebem, respectivamente, os chefes e subchefes de serviço-veterinários do mesmo estabelecimento.

Art. 4.º É aplicável aos trabalhos executados para o público pelo laboratório do Museu Monográfico de Conímbriga o regime estabelecido pelo Decreto n.º 18 649, de 21 de Julho de 1930.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução dos artigos 1.º a 3.º deste diploma serão custeados no corrente ano económico por força das disponibilidades das dotações para pessoal dos respectivos quadros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 377

Aproxima-se a época do Natal, em que a intensidade de trânsito nas estradas do País atinge volumes extraordinários, que originam condições especialíssimas de circulação.

Tais condições aconselham que se tomem especiais medidas de segurança rodoviária que em conjunto possam determinar benefícios na circulação e a diminuição de riscos para os utentes da via pública.

Assim, a par da especial vigilância a promover pela Polícia de Viação e Trânsito e das precauções que os utentes naturalmente devem tomar, entende o Governo que tudo indica usar-se a faculdade concedida no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, pela qual o Ministro das Comunicações pode fixar limites máximos de velocidade durante períodos em que a intensidade e características do trânsito assim o imponham.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que desde as 12 horas do dia 22 de Dezembro do ano corrente até às 12 horas do dia 3 de Janeiro de 1967 seja fixada para os motociclos simples e automóveis ligeiros sem reboque, fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, a velocidade máxima instantânea de 90 km/h.

Este limite é estabelecido sem prejuízo de outros que lhe sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genéricamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 16 de Dezembro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 47 388

Tendo em vista que foram adjudicados às firmas Alberto Maria Bravo & Filhos, Standard Eléctrica, S. A. R. L., e Construtora do Tâmega, L.ª, os fornecimentos e a empreitada adiante designados;

Considerando que para a sua execução estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1966 e 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar no corrente ano económico os seguintes contratos com as firmas adiante mencionadas:

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de equipamento de correntes portadoras para acoplamento ao feixe hertziano Lisboa-Montejunto, no valor de 904 609\$20;

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de um radiofarol omnidireccional em VHF (VOR) da marca *Lorenz*, tipo 200 RD, completo, respectivos sobresselentes e equipamento de ensaio, para o aeroporto de Faro, no valor de 1 662 890\$50;

Construtora do Tâmega, L.ª, para a execução da empreitada de acabamentos nos edifícios da central eléctrica, oficinas, armazéns, serviços técnicos e administrativos e torre de *contrôle*, no aeroporto do Sal, no valor de 3 600 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar ou dos trabalhos a executar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despender com pagamentos relativos aos respectivos contratos mais do que as quantias adiante mencionadas:

Alberto Maria Bravo & Filhos, para o fornecimento de equipamento de correntes portadoras para acoplamento ao feixe hertziano Lisboa-Montejunto, 330 000\$ no corrente ano e 574 609\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967;

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de um radiofarol omnidireccional em VHF (VOR) da marca *Lorenz*, tipo 200 RD, completo, respectivos sobresselentes e equipamento de ensaio, para o aeroporto de Faro, 600 000\$ no corrente ano e 1 062 890\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967;

Construtora do Tâmega, L.ª, para a execução da empreitada de acabamentos nos edifícios da central eléctrica, oficinas, armazéns, serviços técnicos e administrativos e torre de *contrôle*, no aeroporto do Sal, 2 600 000\$ no corrente ano e 1 000 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.